

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600687-60.2020.6.21.0089

Procedência: INDEPENDÊNCIA - RS (089ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL

Recorrente: JOAO EDECIO GRAEF
COLIGAÇÃO MAIS CRESCIMENTO COM EXPERIÊNCIA

Recorridos: EDUARDO MAAHS MARASCA
DELCI ELIANE FROEDER
PARTIDO DOS TRABALHADORES
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PODE MAIS

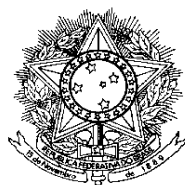
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE
PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL. DIVULGAÇÃO INCORRETA DOS PARTIDOS
INTEGRANTES DE COLIGAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.
FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM ABUSO DE PODER POLÍTICO
OU MUDIÁTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11946633) interposto em face de sentença (ID 11946283) que indeferiu a inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta por JOAO EDECIO GRAEF e COLIGAÇÃO MAIS CRESCIMENTO COM EXPERIÊNCIA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundada em suposto abuso de poder político evidenciado em divulgação incorreta dos partidos políticos integrantes da coligação, contra EDUARDO MAAHS MARASCA, DELCI ELIANE FROEDER, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PODE MAIS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS, onde o eminente Relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para que fossem retiradas de circulação todas as propagandas eleitorais que contivessem os partidos PSB e PSDB como integrantes da coligação “INDEPENDÊNCIA PODE MAIS” (MDB, PT) (ID 12002883). Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

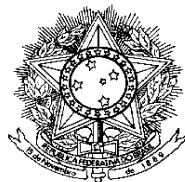
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

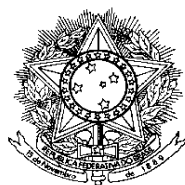
No caso, a intimação da sentença foi realizada em 12.11.2020 e o recurso eleitoral foi interposto no dia 13.11.2020, observado, portanto, o tríduo legal. Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Do Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de AIJE proposta em face de EDUARDO MAAHS MARASCA, DELCI ELIANE FROEDER, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PODE MAIS, alegando, em síntese, que os réus se apresentam perante os eleitores com uma composição distinta daquela que foi registrada perante a Justiça Eleitoral, inserindo, indevidamente, os partidos PSB e PSDB como coligados. Relatou a parte autora que a propaganda eleitoral dos representados apresentou falsamente os partidos integrantes da coligação, permitindo que candidatos aos cargos proporcionais de outros partidos fizessem campanha em prol do seu candidato à eleição majoritária. Afirma que tais fatos configuram abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

A petição inicial foi indeferida, de plano, ao argumento de que “*das alegações narradas na petição inicial não se verifica a descrição de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, tampouco a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.*”

Contra essa decisão, os autores recorrem sustentando estarem presentes os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que se configura o uso indevido dos meios de comunicação quando houver atentado contra a liberdade do voto, como é o caso da situação narrada na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não lhes assiste razão.

Para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político e midiático, faz-se necessária a descrição de fatos cujas circunstâncias tenham especial gravidade, bem como que haja prova robusta da prática imputada como ilícita.

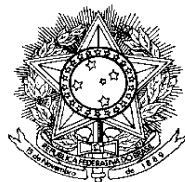
O abuso de poder de autoridade (ou político), ensina a doutrina¹, *"indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo."*

Por sua vez, *"a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação"*².

As sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio. Não é o que se verifica no presente caso.

¹ Idem, p. 653.

² Idem, p. 655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de ação de investigação judicial eleitoral em face dos demandados foi corretamente delineada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

Anoto que não há notícias nos autos de que os representados Eduardo Maahs Marasca e Delci Eliane Froeder sejam agentes públicos ou desempenham cargo eletivo, o que seria necessário para caracterizar eventual abuso do poder de autoridade.

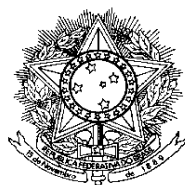
Ainda, não houve exposição, na petição inicial, de utilização indevida dos meios de comunicação, na medida em que não mencionado qualquer espécie de desequilíbrio decorrente de preferência dada a um ou outro candidato. Não é a simples divulgação de campanha supostamente irregular que caracteriza o uso errôneo dos meios de comunicação.

De fato, a simples irregularidade na informação sobre quais partidos compõem a coligação para a eleição majoritária não é suficiente para caracterizar o abuso do poder midiático. A sua configuração ocorre quando um meio de comunicação privilegia um candidato em detrimento dos demais, o que não está evidenciado na descrição dos fatos contida na inicial.

De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, tem-se o abuso de poder quando há *“desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”*, podendo tal desequilíbrio ser causado por *“exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)”* (TSE, REspe n. 97229/MG, Dje 26.08.2019).

Assim, não se verifica nestes autos a notícia da prática de atos que possam ser qualificados como abusos de poder, de cuja gravidade decorra violação ao bem jurídico tutelado pela LC nº 64/90.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.